SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091803 - ES (2026/0158764-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	DAVI LEANDRO ALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	BRENDOW ALVES GAMA - ES028459
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS, POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. BUSCA DOMICILIAR REALIZADA POR OCASIÃO DO CUMPRIMENTO DE MANDADOS DE PRISÃO. AUSÊNCIA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. AMPLIAÇÃO DA DILIGÊNCIA PARA FINS PROBATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PRÉVIAS. NATUREZA PERMANENTE DO TRÁFICO INSUFICIENTE. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS NÃO CONFIGURADO. CONSENTIMENTO POSTERIOR À DETENÇÃO E SEM COMPROVAÇÃO SEGURA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS E DAQUELAS EFETIVAMENTE DERIVADAS. DESENTRANHAMENTO. RENOVAÇÃO DO JULGAMENTO COM BASE NO ACERVO PROBATÓRIO REMANESCENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL PARCIALMENTE EVIDENCIADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática que concedeu parcialmente a ordem para reconhecer a ilicitude da busca domiciliar e das provas dela decorrentes, pois, embora o *habeas corpus* não se preste, em regra, à revisão ampla de condenação transitada em julgado, o reconhecimento do constrangimento ilegal ficou limitado à validade da diligência domiciliar e às respectivas consequências jurídicas, com base em premissas documentadas nos autos.

2. O mandado de prisão autoriza o ingresso no domicílio para localização e captura da pessoa procurada, mas não se confunde com mandado de busca e apreensão nem legitima, por si só, a exploração probatória de cômodos, móveis e objetos da residência. A ampliação da diligência exige autorização judicial específica, consentimento validamente comprovado ou fundadas razões anteriores indicativas de situação de flagrante delito no interior do imóvel, nos termos do Tema n. 280 da repercussão geral.

Documento eletrônico VDA59683833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/09/2026 18:05:51
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: ee7cef24-028e-42b5-8ad9-c3556f204ff7

3. A natureza permanente do tráfico de drogas não estabelece, isoladamente, presunção de flagrante no domicílio. No caso, as instâncias ordinárias não fixaram premissa de que os entorpecentes fossem visíveis antes da ampliação da diligência, nem indicaram circunstância objetiva anterior ao ingresso que justificasse a busca probatória, de modo que a validação das apreensões como simples decorrência do cumprimento dos mandados de prisão configurou desvio de finalidade e indevida exploração probatória.
4. A tese de encontro fortuito de provas não afasta a ilegalidade, pois a validade da descoberta casual pressupõe que ela ocorra dentro dos limites da diligência legitimamente realizada. Acolher a alegação de que os entorpecentes estavam ostensivamente visíveis antes da busca implicaria atribuir aos fatos sequência não estabelecida pelas instâncias ordinárias.
5. O consentimento do morador apto a legitimar o ingresso e a busca domiciliar deve ser voluntário e livre de constrangimento, cabendo ao Estado, quando controvertida a autorização, demonstrar de forma segura sua legalidade e voluntariedade. Embora a ausência de autorização escrita ou de gravação não torne, por si só, inválido todo consentimento, a alegada anuência manifestada somente após a detenção, sem registro objetivo, não oferece, nas circunstâncias do caso, suporte seguro para legitimar busca probatória mais ampla.
6. Não há indevido revolvimento do conjunto fático-probatório quando a conclusão jurídica decorre de elementos documentados nos autos – existência de mandados de prisão, inexistência de mandado de busca e apreensão, ausência de fundadas razões anteriores à busca e de documentação segura do consentimento e apreensão dos objetos no interior do imóvel – sem nova apreciação da autoria ou da materialidade dos delitos.
7. Reconhecidas a extrapolação dos limites dos mandados de prisão e a ausência de fundamento autônomo idôneo para a busca probatória, mantém-se a ilicitude das provas obtidas na diligência domiciliar e daquelas que efetivamente delas derivaram, observadas pelas instâncias ordinárias as regras relativas ao nexo de derivação e à eventual existência de fonte independente ou prova autônoma lícita, com desentranhamento dos elementos contaminados e renovação do julgamento a partir do acervo probatório remanescente.
8. A superveniência de acórdão do Tribunal de origem que adequou o julgamento da revisão criminal ao comando desta Corte representa cumprimento da decisão agravada, mas não constitui fundamento autônomo para o desprovimento do recurso nem impede o exame colegiado da insurgência ministerial. A posterior absolvição do paciente em ação penal relacionada a um dos mandados de prisão tampouco invalida retroativamente a ordem judicial vigente no momento da diligência ou interfere na razão de decidir quanto à ilicitude da busca.
9. As demais teses defensivas permaneceram afastadas, seja por supressão de instância, seja pela necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, ficando o provimento parcial restrito às provas decorrentes da diligência domiciliar ilícita e à renovação do julgamento com base no acervo lícito remanescente.
10. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59683833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/09/2026 18:05:51
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: ee7cef24-028e-42b5-8ad9-c3556f204ff7

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59683833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/09/2026 18:05:51
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: ee7cef24-028e-42b5-8ad9-c3556f204ff7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091803 - ES (2026/0158764-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	DAVI LEANDRO ALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	BRENDOW ALVES GAMA - ES028459
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS, POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. BUSCA DOMICILIAR REALIZADA POR OCASIÃO DO CUMPRIMENTO DE MANDADOS DE PRISÃO. AUSÊNCIA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. AMPLIAÇÃO DA DILIGÊNCIA PARA FINS PROBATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PRÉVIAS. NATUREZA PERMANENTE DO TRÁFICO INSUFICIENTE. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS NÃO CONFIGURADO. CONSENTIMENTO POSTERIOR À DETENÇÃO E SEM COMPROVAÇÃO SEGURA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS E DAQUELAS EFETIVAMENTE DERIVADAS. DESENTRANHAMENTO. RENOVAÇÃO DO JULGAMENTO COM BASE NO ACERVO PROBATÓRIO REMANESCENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL PARCIALMENTE EVIDENCIADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática que concedeu parcialmente a ordem para reconhecer a ilicitude da busca domiciliar e das provas dela decorrentes, pois, embora o *habeas corpus* não se preste, em regra, à revisão ampla de condenação transitada em julgado, o reconhecimento do constrangimento ilegal ficou limitado à validade da diligência domiciliar e às respectivas consequências jurídicas, com base em premissas documentadas nos autos.

2. O mandado de prisão autoriza o ingresso no domicílio para localização e captura da pessoa procurada, mas não se confunde com mandado de busca e apreensão nem legitima, por si só, a exploração probatória de cômodos, móveis e objetos da residência. A ampliação da diligência exige autorização judicial específica, consentimento validamente comprovado ou fundadas razões anteriores indicativas de situação de flagrante delito no interior do imóvel, nos termos do Tema n. 280 da repercussão geral.

Documento eletrônico VDA59683825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/09/2026 18:05:51
Código de Controle do Documento: 04f1f07a-d721-4bf6-8f04-c3ca09eff09f

3. A natureza permanente do tráfico de drogas não estabelece, isoladamente, presunção de flagrante no domicílio. No caso, as instâncias ordinárias não fixaram premissa de que os entorpecentes fossem visíveis antes da ampliação da diligência, nem indicaram circunstância objetiva anterior ao ingresso que justificasse a busca probatória, de modo que a validação das apreensões como simples decorrência do cumprimento dos mandados de prisão configurou desvio de finalidade e indevida exploração probatória.
4. A tese de encontro fortuito de provas não afasta a ilegalidade, pois a validade da descoberta casual pressupõe que ela ocorra dentro dos limites da diligência legitimamente realizada. Acolher a alegação de que os entorpecentes estavam ostensivamente visíveis antes da busca implicaria atribuir aos fatos sequência não estabelecida pelas instâncias ordinárias.
5. O consentimento do morador apto a legitimar o ingresso e a busca domiciliar deve ser voluntário e livre de constrangimento, cabendo ao Estado, quando controvertida a autorização, demonstrar de forma segura sua legalidade e voluntariedade. Embora a ausência de autorização escrita ou de gravação não torne, por si só, inválido todo consentimento, a alegada anuência manifestada somente após a detenção, sem registro objetivo, não oferece, nas circunstâncias do caso, suporte seguro para legitimar busca probatória mais ampla.
6. Não há indevido revolvimento do conjunto fático-probatório quando a conclusão jurídica decorre de elementos documentados nos autos – existência de mandados de prisão, inexistência de mandado de busca e apreensão, ausência de fundadas razões anteriores à busca e de documentação segura do consentimento e apreensão dos objetos no interior do imóvel – sem nova apreciação da autoria ou da materialidade dos delitos.
7. Reconhecidas a extrapolação dos limites dos mandados de prisão e a ausência de fundamento autônomo idôneo para a busca probatória, mantém-se a ilicitude das provas obtidas na diligência domiciliar e daquelas que efetivamente delas derivaram, observadas pelas instâncias ordinárias as regras relativas ao nexo de derivação e à eventual existência de fonte independente ou prova autônoma lícita, com desentranhamento dos elementos contaminados e renovação do julgamento a partir do acervo probatório remanescente.
8. A superveniência de acórdão do Tribunal de origem que adequou o julgamento da revisão criminal ao comando desta Corte representa cumprimento da decisão agravada, mas não constitui fundamento autônomo para o desprovimento do recurso nem impede o exame colegiado da insurgência ministerial. A posterior absolvição do paciente em ação penal relacionada a um dos mandados de prisão tampouco invalida retroativamente a ordem judicial vigente no momento da diligência ou interfere na razão de decidir quanto à ilicitude da busca.
9. As demais teses defensivas permaneceram afastadas, seja por supressão de instância, seja pela necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, ficando o provimento parcial restrito às provas decorrentes da diligência domiciliar ilícita e à renovação do julgamento com base no acervo lícito remanescente.
10. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59683825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/09/2026 18:05:51
Código de Controle do Documento: 04f1f07a-d721-4bf6-8f04-c3ca09eff09f

Trata-se de agravo regimental (Petição n. 458.563/2026) interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a decisão da lavra deste Relator que concedeu liminarmente a ordem, em parte, para declarar a ilicitude do ingresso domiciliar, das provas obtidas no interior da residência e das provas derivadas, determinando o desentranhamento dos elementos contaminados e a renovação do julgamento pelas instâncias ordinárias, com reavaliação da condenação à luz do acervo probatório remanescente, nos autos da Ação Penal n. 0039405-21.2013.8.08.0024, da 4ª Vara Criminal da comarca de Serra/ES (fls. 1.047/1.051), nos termos da seguinte ementa:

> PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS, POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. INGRESSO DOMICILIAR. CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO. AUSÊNCIA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSENTIMENTO LIVRE E COMPROVADO NÃO DEMONSTRADO. FUNDADAS RAZÕES PRÉVIAS NÃO EVIDENCIADAS. PROVAS ILÍCITAS E DERIVADAS. DESENTRANHAMENTO. DEMAIS TESES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. CONSTRANGIMENTO PARCIAL EVIDENCIADO.
>
> Ordem liminarmente concedida, em parte, nos termos do dispositivo.

Sustenta o agravante, em síntese, a inadequação da via eleita, por ter sido o *habeas corpus* utilizado como substitutivo de recurso próprio ou sucedâneo de revisão criminal, bem como a impossibilidade de concessão da ordem de ofício sem demonstração de ilegalidade flagrante (fls. 1.060/1.062).

No mérito, requer a reforma da decisão agravada (fl. 1.072), ao argumento de que o reconhecimento da ilicitude das provas exigiria revolvimento do acervo fático-probatório acobertado pela coisa julgada; o ingresso domiciliar decorreu do regular cumprimento de mandado de prisão; os materiais ilícitos foram localizados por encontro fortuito de provas, após informação espontânea e anuência do paciente; e havia fundadas razões para a busca, diante da natureza permanente do tráfico e da visualização ostensiva de entorpecentes no interior da residência (fls. 1.061/1.071).

Em impugnação, o agravado Davi Leandro Alves da Silva requer a manutenção integral da decisão, alegando ausência de mandado de busca e apreensão, inexistência de fundadas razões prévias e autônomas, falta de comprovação de consentimento livre, voluntário e documentado e incompatibilidade dos relatos policiais acerca do “encontro fortuito” e da visibilidade da droga. Defende, por consequência, a nulidade das provas ilícitas e derivadas, com seu desentranhamento e a renovação do julgamento. Informa, ainda, a superveniência de acórdão que adequou a revisão criminal aos termos do habeas corpus e que o processo que originou o mandado de prisão culminou na absolvição do paciente. Ao final, requer o improvimento

Documento eletrônico VDA59683825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/09/2026 18:05:51
Código de Controle do Documento: 04f1f07a-d721-4bf6-8f04-c3ca09eff09f

do agravo, com a certificação, nos autos, do julgamento dos embargos de declaração na Revisão Criminal n. 5000192-38.2026.8.08.0000 (fls. 1.083/1.107).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não comporta reparo.

Inicialmente, a alegação de inadequação da via eleita não conduz à reforma do *decisum*. A decisão agravada observou a orientação de que o *habeas corpus* não se presta, em regra, à revisão ampla de condenação transitada em julgado, tendo o reconhecimento do constrangimento ilegal se limitado à validade da diligência domiciliar e às consequências jurídicas das provas dela decorrentes, com base em premissas documentadas nos autos.

O paciente foi condenado pelos crimes de tráfico de drogas (9,8 g de maconha e 60,9 g de *crack* – fl. 41), posse ilegal de arma de fogo de uso restrito e falsidade ideológica à pena de 11 anos, 11 meses e 7 dias de reclusão, além de 760 dias-multa. A impetração questionou, entre outros pontos, a utilização do mandado de prisão como fundamento para busca probatória no interior do imóvel, sem mandado de busca e apreensão, consentimento validamente demonstrado ou fundadas razões prévias.

A ordem foi parcialmente concedida para reconhecer a ilicitude da busca domiciliar, porquanto a apreensão de drogas, arma de fogo, balança e documento no interior da residência não foi precedida de fundadas razões autônomas e previamente demonstradas de flagrante delito no domicílio, com determinação de desentranhamento dos elementos contaminados e renovação do julgamento pelas instâncias ordinárias, mediante reavaliação da condenação à luz do acervo probatório remanescente, nos autos da Ação Penal n. 0039405-21.2013.8.08.0024, da 4ª Vara Criminal da comarca de Serra/ES (fls. 1.047/1.051).

A justificativa da diligência repousou, essencialmente, na afirmação de que o paciente, após detido, teria indicado a existência de arma de fogo na residência e franqueado o ingresso dos policiais (fl. 113), sem formalização do consentimento por termo próprio, autorização escrita ou registro audiovisual.

A controvérsia, portanto, não diz respeito à possibilidade, em abstrato, de ingresso no imóvel, nos limites constitucionalmente admitidos, para localizar e capturar

Documento eletrônico VDA59683825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/09/2026 18:05:51
Código de Controle do Documento: 04f1f07a-d721-4bf6-8f04-c3ca09eff09f

pessoa contra a qual exista mandado de prisão, mas à possibilidade de ampliação dessa diligência para busca probatória no interior da residência.

Na revisão criminal, o Tribunal de origem limitou-se a afirmar que o tráfico de drogas é crime permanente, cujo estado de flagrância se prolonga no tempo, e que a diligência decorrera do cumprimento legítimo dos mandados de prisão. Confira-se (fl. 71):

Quanto à alegada invasão domiciliar, a insurgência não merece prosperar. Como é cediço, o tráfico de drogas é crime de natureza permanente, cujo estado de flagrância se prolonga no tempo, autorizando o ingresso policial independentemente de mandado prévio. Ademais, a diligência decorreu do cumprimento legítimo de mandados de prisão expedidos pela Justiça de Sergipe e pela Justiça Federal.

O acórdão da apelação, por sua vez, não examinou especificamente a legalidade da busca domiciliar. Ao narrar os fatos, reproduziu a denúncia no sentido de que os policiais se dirigiram à residência para cumprir os mandados de prisão (fls. 57/58). Ao valorar a prova oral, registrou que o policial Luziélio Brugnara afirmou ter localizado, já no interior do imóvel, substância semelhante a *crack* sob uma geladeira e, debaixo de uma mesa, dentro de uma caixa de papelão, uma balança. Consignou, ainda, que Fernando Lacourt declarou que, após ingressar na residência, nada encontrou, ressaltando que integrantes do GOT e outro policial já haviam adentrado no imóvel e localizado objetos, e que presenciou policiais do GOT retirando uma pistola debaixo de um colchão (fl. 60).

Assim, **o acórdão não estabeleceu como premissa de que os entorpecentes tivessem sido visualizados antes da ampliação da diligência** nem examinou eventual consentimento do morador como fundamento jurídico da busca.

A sentença também não enfrentou especificamente sua validade, limitando-se, quanto às nulidades, a afirmar genericamente a regularidade da relação processual e a observância do contraditório e da ampla defesa (fl. 46).

A denúncia igualmente não indicou circunstância objetiva anterior à busca que revelasse situação de flagrante delito no interior da residência. Narrou que os policiais se dirigiram ao imóvel para cumprir os mandados de prisão e que, nesta ocasião, apreenderam maconha, *crack*, balança, Carteira Nacional de Habilitação em nome de terceiro, mas com a fotografia do acusado, e pistola calibre .40 (fls. 40/41),

Documento eletrônico VDA59683825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/09/2026 18:05:51
Código de Controle do Documento: 04f1f07a-d721-4bf6-8f04-c3ca09eff09f

sem referência a mandado de busca e apreensão, consentimento anterior à exploração probatória ou circunstância objetiva prévia indicativa de flagrante delito no domicílio.

Esse quadro evidencia o constrangimento ilegal.

No julgamento do Tema n. 280 da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal assentou que o ingresso forçado em domicílio sem mandado de busca pressupõe fundadas razões, posteriormente justificáveis, indicativas de situação de flagrante delito no interior da residência, não sendo suficiente a constatação posterior do ilícito.

Na mesma linha, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça distingue a autorização para ingresso em domicílio destinada ao cumprimento de mandado de prisão daquela necessária à realização de busca domiciliar. **O título que legitima o ingresso não autoriza varredura indiscriminada no imóvel em busca de elementos probatórios estranhos ao objeto da diligência, sob pena de desvio de finalidade e *fishing expedition***, ressalvada a validade do encontro fortuito de provas efetivamente ocorrido durante a execução regular e nos limites da diligência legitimamente realizada.

Nesse sentido: RHC n. 153.988/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 19/4/2023; e AgRg no HC n. 983.040/PR, de minha relatoria, Sexta Turma, DJEN 16/9/2025.

É essa distinção que incide no caso. Os mandados existentes autorizavam a localização e a captura do paciente, mas não se confundiam com mandado de busca e apreensão nem legitimavam, por si sós, a exploração probatória dos cômodos, móveis e objetos da residência. Para tanto, seria necessária autorização judicial específica, consentimento validamente comprovado ou fundadas razões anteriores de que no imóvel ocorria situação de flagrante delito.

No caso, ao validarem as apreensões como decorrência do cumprimento dos mandados de prisão e da natureza permanente do tráfico, as instâncias ordinárias atribuíram ao mandado de prisão efeito de autorização ampla para busca domiciliar, em desvio de finalidade e indevida exploração probatória.

A tese de encontro fortuito de provas não altera essa conclusão. **Embora sejam válidas, em princípio, provas casualmente encontradas durante diligência regularmente executada, é necessário que sua descoberta ocorra dentro dos**

Documento eletrônico VDA59683825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/09/2026 18:05:51
Código de Controle do Documento: 04f1f07a-d721-4bf6-8f04-c3ca09eff09f

limites da atuação legitimada pelo mandado. No caso, as instâncias ordinárias não estabeleceram como premissa que a droga estivesse visível antes da ampliação da busca; ao contrário, o acórdão da apelação descreveu sua localização após o ingresso no imóvel e registrou que integrantes do GOT já haviam adentrado na residência e localizado objetos.

Acolher a alegação de que os entorpecentes estavam ostensivamente visíveis e, por isso, forneceram justa causa para toda a busca implicaria atribuir aos fatos sequência não fixada pelas instâncias ordinárias. Não se trata, pois, de afastar premissa expressamente reconhecida pela origem mediante nova apreciação dos depoimentos, mas de constatar que a premissa invocada pelo agravante não integra a fundamentação do acórdão recorrido.

As fundadas razões para o ingresso devem ser anteriores à entrada na residência, embora possam ser exteriorizadas posteriormente no processo, não sendo possível justificar retrospectivamente a diligência pela mera constatação da flagrância após o ingresso. Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.035.519/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN 2/3/2026.

Também não basta a natureza permanente do tráfico de drogas. Essa característica permite a atuação policial sem mandado quando há razões objetivas para concluir que a situação de flagrância ocorre no domicílio, mas não estabelece, por si só, presunção de flagrante em qualquer residência vinculada ao investigado. Nesse sentido: HC n. 598.051/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 15/3/2021; e REsp n. 2.113.202/PA, Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, DJe 21/03/2024, Sexta Turma.

Quanto à alegada anuência do paciente, a decisão agravada consignou que a **suposta autorização teria sido prestada somente após sua detenção, quando ele teria informado a existência de arma de fogo no imóvel, sem documentação do consentimento por termo, autorização escrita ou registro audiovisual** (fl. 1.051).

Segundo a jurisprudência da Sexta Turma, o consentimento apto a legitimar o ingresso e a busca domiciliar deve ser voluntário e livre de constrangimento ou coação e, quando controvertida a autorização, cabe ao Estado demonstrar de forma segura sua legalidade e voluntariedade, ressaltando-se a importância de sua documentação, mediante declaração assinada e, sobretudo, registro audiovisual da diligência. Nesse sentido: AgRg no HC n. 907.770/RS, de minha relatoria, Sexta Turma, DJEN 11/2/2025.

Documento eletrônico VDA59683825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/09/2026 18:05:51
Código de Controle do Documento: 04f1f07a-d721-4bf6-8f04-c3ca09eff09f

Não se presume, portanto, inválida toda autorização desacompanhada de forma escrita ou de gravação. Ocorre que, diante da controvérsia sobre a própria existência e a voluntariedade da anuência, a ausência de registro objetivo, somada à circunstância de o consentimento ter sido manifestado somente após a detenção, não oferece suporte seguro para legitimar busca probatória mais ampla no interior da residência.

Tampouco procede a alegação de indevido revolvimento do conjunto fático-probatório. A decisão agravada partiu de elementos documentados nos autos: existência de mandados de prisão; inexistência de mandado de busca e apreensão; ausência de demonstração de fundadas razões anteriores à busca; apreensão dos objetos no interior do imóvel; e inexistência de documentação segura do consentimento indicado como fundamento da diligência. A partir dessas premissas, foram extraídas as respectivas consequências jurídicas, sem nova apreciação da autoria ou da materialidade dos delitos.

Reconhecidas a extrapolação dos limites do mandado de prisão e a ausência de fundamento autônomo idôneo para a busca probatória, devem ser mantidas as consequências fixadas na decisão agravada: ilicitude das provas obtidas na busca domiciliar e daquelas que efetivamente delas derivaram, observadas, pelas instâncias ordinárias, as regras pertinentes ao nexo de derivação e à existência de eventual fonte independente ou prova autônoma lícita, com desentranhamento dos elementos contaminados e renovação do julgamento a partir do acervo probatório remanescente.

A superveniência do acórdão do Tribunal de Justiça do Espírito Santo que adequou o julgamento da revisão criminal ao comando desta Corte representa o cumprimento da decisão agravada, mas não constitui fundamento autônomo para o desprovimento do recurso nem impede o exame colegiado da insurgência ministerial (fls. 1.109/1.115).

Da mesma forma, a posterior absolvição do paciente na ação penal relacionada a um dos mandados de prisão não invalida retroativamente a ordem judicial vigente no momento da diligência e, portanto, não integra a razão de decidir acerca da ilicitude da busca. O ponto relevante permanece sendo a inexistência, naquele momento, de título judicial ou fundamento autônomo demonstrado que autorizasse converter a diligência destinada à captura em busca probatória ampla.

As demais teses defensivas não foram acolhidas na decisão monocrática, seja por supressão de instância, seja pela necessidade de revolvimento do conjunto

Documento eletrônico VDA59683825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/09/2026 18:05:51
Código de Controle do Documento: 04f1f07a-d721-4bf6-8f04-c3ca09eff09f

fático-probatório. O provimento parcial permanece, assim, limitado às provas decorrentes da diligência domiciliar considerada ilícita e à renovação do julgamento com base no acervo lícito remanescente.

As razões do agravo regimental não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59683825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/09/2026 18:05:51
Código de Controle do Documento: 04f1f07a-d721-4bf6-8f04-c3ca09eff09f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0158764-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 1.091.803 / ES**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00379309220198080000 00394052120138080024 379309220198080000 394052120138080024 50001923820268080000

PAUTA: 24/06/2026 JULGADO: 01/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	BRENDOW ALVES GAMA
ADVOGADO	:	BRENDOW ALVES GAMA - ES028459
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	:	DAVI LEANDRO ALVES DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	:	WANDO BASTOS DOS SANTOS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	DAVI LEANDRO ALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	BRENDOW ALVES GAMA - ES028459
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59656587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 01/09/2026 23:44:12
Código de Controle do Documento: 3D45111B-F9F1-4DA5-A86E-1CF6BE2D0F38